



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC: 154/2022

PROCESSO Nº : 25.120-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITIQUIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : ALEX ALVES DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador Geral de Contas, em substituição conforme Ato PGC nº 014/2022, que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir:

1. Tratam os autos da análise para fins de registro do ato que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao **Sr. Antônio dos Santos Paliano**, portador do RG nº 130.698-1 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 460.565.999-49, servidor efetivo no cargo de Mecânico, Classe “A”, Nível “VI”, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, no município de Itiquira/MT.
2. Da análise da documentação encaminhada pelo fundo previdenciário municipal, a equipe da Secretaria de Coontrole Externo apresentou o **relatório**



preliminar de auditoria¹, por meio do qual constatou realizou os seguintes apontamentos:

ANÁLISE TÉCNICA:

A análise técnica do cumprimento dos requisitos constitucionais da aposentadoria e da legalidade da planilha está prejudicada pelo seguinte motivo:

A Portaria n. 318/2020 encontra-se fundamentada no artigo 40, §, I, CF/88 com redação da EC 103/2019. Contudo, o Laudo Médico relata que o início da incapacidade foi em 2018 (antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019).

Portanto, a validação dos fundamentos do Ato aposentatório, encontra-se prejudicada.

GLENIO FABIO VIEIRA FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja retificada a Portaria n. 318/2020 para constar as regras vigentes na data do início da incapacidade – Tópico – 2. Análise Técnica

3. Em suma, a análise da equipe técnica trouxe informação apenas a cerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos (doc. Digital n. 259457/2020, fl. 21), que consta como data de início de incapacidade permanente do beneficiário o ano de 2018, enquanto a Portaria n. 318/2020 encontra-se fundamentada no artigo 40 § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, ou seja, legislação publicada posteriormente à data de início da incapacidade.

4. Na sequência, foi encaminhado o Ofício nº 695/2021/GAB-DN (doc. Digital n. 199996/2021) justificando que houve um equívoco com relação a data que determinava o início da incapacidade permanente, juntando um novo Laudo Médico Pericial com a retificação da data para o dia 01/07/2020.

5. Posteriormente, sobreveio **despacho²** do Secretário de Controle Externo da 1ª SECEX que, considerando as alegações da defesa, sugeriu o registro da Portaria n. 318/2020, vejamos:

1 Doc. 145682/2021.

2 Doc. 184437/2022.



RESPOSTA DO GESTOR:

Na justificativa e documentação enviada pelo gestor (doc. Digital nº 199996/2021, fl. 4-5/TC), informou-se que houve equívoco em relação **DATA DA INCAPACIDADE PERMANENTE (2018)**, havendo o encaminhando da cópia do Laudo Médico Pericial, com a **RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, para o dia 01/07/2020.**

Ressalta-se que no documento do Instituto Municipal de Previdência Social – ITIPREVI (doc. Digital nº 259457/2020, fl. 12/TC) a data do cálculo é de 01/07/2020, está em conformidade com a data do Laudo Médico Pericial retificado.

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante do exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade apontada no item 1.1 do Relatório Técnico (doc. Digital n. 145682/2021).

6. Portanto, nota-se que em nova análise a equipe técnica considerou procedentes as alegações da gestão e conclui pelo registro da Portaria n. 318/2020 que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente ao Sr. **Antônio dos Santos Paliano.**

7. **Pois bem.** Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer.

8. Todavia, entende-se que há providências a serem adotadas antes da manifestação ministerial e da apreciação dos autos por parte do Tribunal de Contas.

9. A SECEX não apresentou em seus relatórios técnicos, tanto o preliminar como o conclusivo, análise dos demais requisitos inerentes à concessão da aposentadoria, dentre os quais se ressalta a comprovação de tempo de contribuição, legislação pertinente à concessão da aposentadoria e os proventos informados no APLIC, trazendo tão somente análise sobre o início da data de incapacidade permanente do beneficiário.



10. O relatório técnico da equipe técnica, com a análise de referidas formalidades é necessário para instrução do pleito, bem como serve de base para a elaboração, pelo **Ministério Público de Contas**, de seu parecer final, razão pela qual é essencial sua manifestação sobre esses aspectos.

11. Dessa forma, no presente momento processual, a emissão de parecer resta prejudicada, uma vez que os autos foram enviados ao *Parquet* de Contas sem a análise dos requisitos primordiais para verificação da legalidade da concessão da aposentadoria, a ser realizada pela equipe técnica.

12. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de que sejam os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo competente para **elaboração de novo relatório conclusivo**, com a devida análise da legalidade dos demais requisitos inerentes à concessão da aposentadoria, bem como para análise da planilha de benefício.

13. Por fim, após a devida análise técnica, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

14. Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de setembro de 2022.

(assinatura digital)³
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – Ato PGC n. 016/2022)

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.